

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: IMPRESSÕES INICIAIS SOBRE O NOVO INSTITUTO*

Juliana Fiorini Thomé

Resumo: O Livro III, Capítulo VIII do Código de Processo Civil, nos artigos 976 a 987, trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de forma específica, uma vez que tal instituto se mostra por boa parte do Código. Sua função precípua é, de certa maneira, conter os incontáveis litígios, em especial as chamadas ações de massa, que diariamente são propostas ao Judiciário. Tal estudo tem como objetivo verificar o tratamento dado pelo Código de Processo Civil a um novo instituto, criado a partir de estudos do Direito Comparado.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Litígios.

1 INTRODUÇÃO

É consenso que o Brasil é um país beligerante. Os mais diversos conflitos acabam por abarrotar o Poder Judiciário e levam ao represamento de ações, muitas vezes de suma importância, não só particulares, mas coletivas.

Não se pretende, com tal fala, fazer juízo de valor de qual ação é mais significativa ou qual direito possui mais relevância, é mais importante, mas observar que inúmeras demandas têm como mote situações análogas, na grande maioria das vezes a mesma parte passiva, os mesmos pedidos e por consequência o mesmo interesse final.

A existência de tais ações de massa infla de tal forma o Poder Judiciário, que toda uma prestação de serviço de grande valia acaba por ser, em alguns casos, ineficaz pela demora.

Assim, no afã de conter o número crescente de litígios no nosso sistema jurídico e na busca de introduzir uma cultura jurídica baseada em precedentes, o Código de Processo Civil (CPC) introduz uma série de novos – ou não tão novos – institutos, criados e

* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Pós-Graduação da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil. Orientador: Prof. Cláudio Eduardo Régis de Figueiredo e Silva, Doutor. Florianópolis, 2018.

aperfeiçoados com o objetivo de frear a grande massa de ações propostas em razão de uma situação que atinge a sociedade em geral ou mesmo uma determinada comunidade.

Este tema desperta interesse, uma vez que, segundo os mais renomados processualistas, o CPC traz propostas para a contenção de litígios, ou seja, formas de diminuir o número de ações que diariamente são distribuídas nas Comarcas de todo o país e, assim, agilizar a prestação jurisdicional.

Nesta pesquisa, busca-se apresentar as primeiras impressões a respeito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de se verificar, inclusive, se o tempo de trâmite e a suspensão dos processos contribuem para a contenção de propositura dessas ações ou apenas geram, como decorrência, o represamento das demais ações propostas, sem, portanto, operacionalizar de fato seu objetivo maior.

2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

O IRDR é introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de novo instituto, que tem como finalidade desafogar o Judiciário do imenso número de ações que tramitam nas diversas Varas das Comarcas do país e atravancam a prestação jurisdicional.

2.1 BREVE HISTÓRICO

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018, p.197), mesmo com o aumento da produtividade dos juízes brasileiros nos últimos anos, o Poder Judiciário possui, ainda, um enorme número de demandas não apreciadas, visto que o ano de 2017 terminou com mais de 80 milhões de ações em trâmite no país.

São demandas individuais que muitas vezes se repetem, ou seja, casos cuja parte passiva é a mesma; pedido e causa de pedir idênticos, mudando-se apenas a parte ativa. São as chamadas ações de massa ou repetitivas, que, juntamente às demais demandas, ajudam a represar o Judiciário, fazendo com que os jurisdicionados esperem durante anos pela solução de seus casos.

Ao se refletir sobre esse grave e crescente problema, que torna ineficaz o princípio da razoável duração do processo, pensou-se sobre as mais diversas formas de escoar este imenso contingente de ações e assim aliviar o Judiciário e garantir uma melhor prestação de serviços por parte deste Poder.

Segundo Temer (2018, p. 34),

Diante da insuficiência da tutela individual, pensou-se, primeiramente, que o processo coletivo pudesse abarcar tais situações conflituosas repetitivas. O processo coletivo, aliás, já havia sido desenvolvido a partir da necessidade de adequação da tutela tradicional aos conflitos emergentes da sociedade contemporânea, o que poderia justificar sua aplicação também à litigiosidade de massa.

Ocorre que o processo coletivo não é eficaz para a resolução, posto que, conforme Câmara (2018, p. 483), nos processos de origem comum, também chamados de direitos homogêneos, a sentença deverá ser genérica, manifestando-se apenas sobre a necessidade de se indenizar aqueles que porventura venham a ser afetados pelo dano causado pelo reclamado, isso porque “[...] quando se trata de interesses individuais homogêneos, há, além do núcleo de homogeneidade que os une, uma margem de heterogeneidade que os afasta.”

Com o insucesso dos processos coletivos, novas técnicas processuais tornaram-se necessárias para que o julgamento de demandas repetitivas surtisse o efeito esperado pelo Poder Judiciário: a diminuição de ações em trâmite.

Nesse sentido, segundo Borges (2018, p. 51), realizaram-se diversas mudanças no Código de Processo Civil de 1973, bem como na Constituição, que, de acordo com Mendes (2017, p. 72-75), inova ao trazer as Ações Diretas de Constitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade com a Emenda Constitucional n. 3/93 e, mais tarde, com a Emenda Constitucional n. 45/2004 trazendo consigo o efeito vinculante destas decisões a todas as demais, além da criação das próprias súmulas vinculantes no art. 103-A.

Nem mesmo tais mudanças alcançaram o objetivo esperado, mas abriram caminho para um novo pensamento e uma “aproximação com o sistema de precedentes”, em razão das decisões vinculativas, segundo Mendes (2017, p. 75).

Isso porque, de acordo com Bastos (2011, p. 23) o julgamento com base em precedentes assegura diversos princípios básicos do Direito, como o julgamento isonômico, ou seja, o tratamento igualitário, de forma a respeitar, inclusive, as desigualdades das partes; a

segurança jurídica, pois não é possível dois julgamentos divergentes sobre o mesmo assunto, uma vez que se busca uma interpretação uniforme das normas e confiança na prestação jurídica; a razoável duração do processo, o que se conseguiria com a efetiva queda no número de processos que tramitam no Judiciário; a moralidade, boa-fé objetiva e liberdade, que vão ao encontro da segurança jurídica, no sentido de que decisões diferentes sobre o mesmo assunto acabam por lesar aqueles que não tiveram a sorte de ter sua demanda julgada por juízo favorável a determinada tese, princípios estes encontrados, inclusive, na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Desta forma, é a partir de estudos de Direito Comparado, que o sistema de precedentes começa a ser pensado no Código de Processo Civil, surgindo assim, o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com clara influência alemã, porém com aspectos bastante próprios de nossa legislação.

2.2 ASPECTOS GERAIS DO IRDR

Nesta seção apresentam-se os aspectos gerais do IRDR, que correspondem integralmente a seus aspectos processuais, como natureza jurídica, legitimidade e competência.

2.1.1 Natureza Jurídica

Um dos pontos controversos em relação ao IRDR é sua natureza jurídica.

Para tanto, faz-se necessário explicar que o instituto é instrumento criado para que se resolvam as chamadas demandas repetitivas, ou seja, ações de mesma questão de direito que se repetem – como por exemplo, a questão pioneira no Estado de Santa Catarina, que versa sobre a necessidade do autor de comprovar sua hipossuficiência, ou seja, sua impossibilidade financeira, para buscar medicamentos e procedimentos junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), julgada pelo Grupo de Câmaras de Direito Público no ano de 2016 (VEREDICTO, 2016) – conforme o art. 976 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

De acordo com Borges (2018, p. 77), há uma grande discussão a respeito, dividindo-se os doutrinadores entre os que entendem que o IRDR deve julgar a causa que o

instaurou e assim formar a tese que deverá ser utilizada para os demais casos, e aqueles que defendem que o instituto deve apenas formar a tese que permeará todos os julgamentos posteriores.

Verifica-se que, no primeiro caso, os doutrinadores adotam a terminologia “causa-piloto”, uma vez que haverá decisão de mérito em relação às questões suscitadas na ação e, no segundo, a locução “procedimento-piloto”, pois não haverá decisão na ação que deu origem ao IRDR, mas apenas a fixação de entendimento sobre as questões de direito que permearam o litígio.

O mesmo afirma Temer (2018, p. 66):

Diverge-se sobre a circunstância de haver, em razão do incidente, uma cisão cognitiva e decisória ou não. Discute-se se o IRDR leva ao julgamento da demanda (pretensão) ou se apenas fixa a tese jurídica, sem resolver a “lide”. Permeia tal discussão a referência aos modelos da “causa-piloto” e do “procedimento-modelo”, empregados para identificar a unidade cognitiva e decisória ou sua cisão, respectivamente.

Isso significa que não há consenso sobre qual a natureza jurídica do IRDR, porém parece-nos mais pertinente o entendimento de que o instituto possui natureza eminentemente de incidente processual, apenas determinando a tese a ser adotada sobre as questões de direito, como assim também o fazem Temer (2018, p. 69) e Mendes (2017, p. 107) que entende não ser esta a maior controvérsia a respeito do IRDR, mas sim seus pressupostos de admissibilidade, que serão vistos mais adiante.

2.1.2 Legitimidade

De acordo com o art. 977 do CPC (BRASIL, 2015), o IRDR poderá ser proposto pelo juiz, vez que entenda a causa como repetitiva, ou pelo relator que verifique nos recursos repetição de causas, ambos através de ofício ao Presidente do Tribunal do Estado onde se percebeu a possibilidade de haver causa repetitiva ou sua efetiva ocorrência. Poderá ainda ser proposta pelas partes da ação, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública por petição.

Mendes (2017, p. 130) entende que, embora não mencionados no art. 977 do CPC (BRASIL, 2015), os órgãos colegiados também possuem legitimidade para propor o IRDR, pois “Se o relator pode suscitar, com muito maior autoridade poderá o órgão colegiado.”

Borges (2018, p. 90) explica que terceiros interessados como, por exemplo, entidades, associações civis e pessoas de direito público foram retirados do rol do art. 977 (BRASIL, 2015) quando da última votação no Senado Federal. Ocorre que, embora não legitimados para propor o IRDR, tais interessados poderão manifestar-se no incidente, conforme preconiza o art. 983 do CPC (BRASIL, 2015), bem como realizar demais atos.

Para Temer (2018, p. 107), o ponto frágil é a legitimidade concedida ao juiz:

Não em razão do debate acerca da possibilidade de agir de ofício – que parece tranquila e é justificada em razão da natureza do incidente –, mas porque essa autorização esconde um debate importante, que diz respeito aos processos a partir dos quais se pode instaurar o incidente.

Explica-se: durante sua tramitação, inicialmente entendeu-se que o IRDR poderia ser instaurado em primeiro grau, tendo tal entendimento sido revisto e retirado do projeto, tornando-se necessário que houvesse causa pendente no Tribunal, ou seja, ação em grau de recurso, fazendo com que a legitimidade fosse apenas do relator. Por fim, venceu a versão original da proposta, restabelecendo a legitimidade do juiz para a propositura do IRDR, porém não sem gerar inúmeras divergências doutrinárias a respeito. De todo modo, Câmara (2018, p. 486) ainda defende “que é perfeitamente possível que o incidente seja provocado por alguém que não atua no processo em que ele será instaurado.”

Nos casos do inciso I do art. 977 do CPC (BRASIL, 2015), entende-se que esta legitimidade é apenas para a propositura do incidente e não para que se proceda a defesa de algum entendimento sobre a questão suscitada.

Tal legitimidade, para propor e defender, atuando em todos os sentidos no processo de julgamento do incidente, como defende Mendes (2017, p. 132), até por terem “direta relação com a questão jurídica apreciada e com a tese firmada” pertence às partes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

2.1.3 Competência

De acordo com a exposição de motivos do projeto do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, p. 29), a competência originária para admitir e julgar o IRDR seria do plenário do Tribunal ou do órgão especial, se houvesse.

Com as modificações realizadas até a publicação da nova Lei, o art. 978 do CPC (BRASIL, 2015) determina que o julgamento do IRDR caberá ao órgão indicado no regimento interno dos Tribunais, dentre os responsáveis pela uniformização jurisprudencial.

Segundo Borges (2018, p.91), é possível verificar que não há previsão para que seja requerida a instauração de IRDR nos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF)). Tais Tribunais somente conhecerão do incidente em casos de Recursos Especial e Extraordinário que porventura fossem recebidos e processados.

Por outro lado, Mendes (2017, p. 140-141) entende que se o próprio CPC, no art. 926, determina que os Tribunais devem uniformizar suas Jurisprudências, respeitados seus regimentos internos, portanto “perfeitamente cabível o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nos Tribunais Superiores, diante de causas originárias, quando presentes os pressupostos do instituto.”

Em Santa Catarina, o Tribunal de Justiça, por meio do Ato Regimental 136 (SANTA CATARINA, 2016, p.317-318), em art. 3º, definiu que a competência para julgamento de IRDR será dos Grupos de Câmaras Especializadas (Direito Público, Direito Civil, etc.). Quando houver situações em que se apresentem processos de mais de uma Câmara Especializada, o IRDR será julgado por Órgão Especial, conforme o parágrafo primeiro.

Já o Ato Regimental n. 154 (SANTA CATARINA, 2017, p. 362) também define que a Seção Criminal – formada pelo Grupo de Direito Criminal – possui competência para julgar os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas suscitados em processos criminais.

3 TRAMITAÇÃO DOS IRDRs

Uma vez apresentados os aspectos gerais do IRDR, cabe verificar os critérios de admissibilidade e os procedimentos a serem realizados no processamento do incidente. Importante anotar a possibilidade de recurso na tramitação do IRDR e quais são estes, além de apurar a aplicabilidade do instituto, levando em consideração a suspensão de ações e seu tempo de tramitação.

3.1 ADMISSIBILIDADE

Câmara (2018, p. 487) explica que, após a distribuição do incidente, na primeira sessão realizada pelo órgão colegiado – no caso de Santa Catarina os Grupos de Câmaras Especializadas, como visto alhures – apenas se decidirá sobre a sua admissibilidade, não sendo possível a decisão monocrática admitindo ou não o incidente.

Em tal sessão serão analisados os pressupostos necessários para que o IRDR seja processado e julgado.

Dois são os requisitos para a admissibilidade do incidente, dispostos no art. 981 do CPC (BRASIL, 2015), e que devem ser lidos de forma cumulativa, ou seja, um não existe sem o outro: deve haver efetiva repetição de ações que comportem divergências sobre mesma questão de direito, e a referida discordância deve oferecer risco ao julgamento isonômico e à segurança jurídica.

Segundo Temer (2018, p. 106), durante a tramitação do CPC nas Casas do Congresso, havia a previsão de instauração do IRDR quando houvesse querelas capazes de proliferar os processos no Poder Judiciário. No dizer da autora, tratava-se da instauração do “incidente preventivo”, porém tal redação foi excluída da Lei.

Embora a norma não faça qualquer menção, Câmara (2018, p. 485) afirma que alguns doutrinadores se filiam a tese de que se faz necessário que haja “pelo menos um processo pendente perante o tribunal (seja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal: FPPC, enunciado 344)”. Esta é a razão do porquê tanto se questiona a legitimidade do juiz em propor o IRDR, como visto em item sobre a legitimidade.

Temer (2018, p. 109-110) não concorda com tal entendimento e aponta suas convicções: a Lei não determina essa exigência; o art. 978, que é utilizado para argumentar tal necessidade, seria formal e materialmente inconstitucional; e por fim, que “A instauração no primeiro grau não afronta o requisito da ‘efetiva repetição’ e, por isso, não torna o incidente preventivo [...]”

Mendes (2017, p. 115-116), no que é seguido por Câmara (2018, p. 486), cita ainda um requisito negativo para o IRDR previsto no parágrafo quarto do art. 976 do CPC: a não existência de Recurso Especial ou Extraordinário repetitivo, sobre a mesma questão jurídica. Ambos entendem que a razão do descabimento seria a falta de interesse, uma vez que

a questão já será resolvida e terá efeito vinculativo nacional, enquanto o proposto nos Tribunais teria sua eficácia restrita apenas em âmbito estadual.

3.2 PROCEDIMENTOS

Importante verificar os procedimentos para instauração e julgamento do IRDR. O primeiro deles, a admissibilidade do incidente, já foi explanado em item anterior.

Relevante observar que não há contraditório prévio sobre o pedido de instauração, ainda que tenha sido suscitado por uma das partes de uma ação. De acordo com Mendes (2017, p. 176), isso se deve ao fato de que “neste momento inicial e considerando que o juízo de admissibilidade foi conferido ao colegiado, e não apenas ao relator, deve-se buscar o máximo de brevidade possível” na fase inicial. Veja-se que tal inexistência, não significa que as partes não poderão se pronunciar. O próprio art. 983 do CPC (BRASIL, 2015) prevê a oitiva destes pelo relator, bem como de todos os interessados no julgamento.

Uma vez admitido o incidente, também será definido o objeto do incidente e todos os processos repetitivos, que tenham a mesma questão de direito, serão suspensos, conforme art. 982 do CPC (BRASIL, 2015).

Lembra-se que a questão de direito a ser debatida deve ser apontada por quem suscita o incidente. Nesse caso ensina Mendes (2017, p. 178)

A precisão na definição da questão jurídica a ser decidida é de grande importância. Deve representar (a) uma indagação geral e comum, presente em um conjunto significativo de outros processos, de modo a corresponder a um problema pertinente ao conjunto de demandas repetitivas que se quer solucionar, e não uma questão peculiar; (b) uma questão de direito, e não de fato, em razão da opção legislativa fixada pelo ordenamento brasileiro, embora para a elucidação posterior dos processos individuais possam ser necessários o esclarecimento e a comprovação de fatos; (c) uma controvérsia atual e relevante entre os órgãos julgadores, pois, do contrário, não haverá interesse (necessidade-utilidade) para a instauração do incidente, seja porque, na prática, anteriores divergências não mais subsistem, seja porque o ponto não interfere, de modo significativo, nas decisões a serem tomadas nos múltiplos processos existentes.

Já no que tange a suspensão dos processos, o art. 982, § 1º do CPC (BRASIL, 2015), determina que a suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, ainda que não expressamente se preveja a possibilidade de serem intimadas as partes de que seus processos poderão ser afetados pela decisão, entende-se que estas podem pleitear, ao

relator, a retirada de seus processos do grupo afetado, mas para isso terão de demonstrar que suas ações em nada se confundem com a questão suscitada no incidente. Ou seja, segundo Borges (2018, p. 95), deve-se realizar o chamado *distinguishing*. Frisa-se que o contrário também é verdadeiro: caso seus processos não tenham sido sobrestados, poderá a parte solicitar ao relator a afetação. Vale lembrar que a suspensão pode ser requerida, também, junto ao STF e STJ, situação em que a suspensão se dará em âmbito nacional.

Temer (2018, p. 138) prevê ainda a possibilidade de suspensão parcial, dentre outros motivos, por haver prosseguimento dos atos não afetados pela questão de direito, por haver pedido de tutela provisória de urgência, etc.

Se após julgado o incidente não houver recurso, cessar-se-á a suspensão.

De suma importância esclarecer que ao ser admitido o incidente, deverá ser realizada ampla divulgação e publicação sobre a decisão, pois, como afirma Temer (2018, p. 143), “A publicidade do incidente é um dos seus aspectos importantes, para legitimar a eficácia de sua decisão.” Para tal intento, já no projeto do Código de Processo Civil se previa a criação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de um cadastro nacional de incidentes (CUNHA, 2011, p. 281).

Ocorre que, de acordo com Mendes (2017, p. 173), o maior problema para a criação de referido cadastro é a “falta de integração entre os sistemas eletrônicos dos tribunais.” O CNJ dispõe até o momento de um banco de Demandas Repetitivas. Por enquanto a publicidade maior tem sido por meio dos bancos dos próprios Tribunais.

Feito isso, de acordo com Câmara (2018, p. 488), o relator poderá requisitar audiência pública, poderá pedir oitiva de especialistas, entre outros procedimentos que entender necessários. É na fase instrutória que o contraditório é aplicado de forma total e irrestrita, dado que o relator ouvirá as partes, bem como elas poderão juntar documentos e realizar demais atos legais, permitidos e compatíveis com a possibilidade de aclarar ao julgador a questão de direito controversa, preservando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao final de todas as diligências o relator solicitará data para julgamento do incidente conforme § 2º do art. 983 do CPC (BRASIL, 2015).

No julgamento, após a leitura do relatório pelo relator, abre-se às partes e interessados a possibilidade de realizar sustentação oral.

Realizados todos os procedimentos, o IRDR será julgado e a tese a ser seguida em todos os demais processos repetitivos que tenham a mesma questão de direito será fixada.

Temer (2018, p.229) explica:

Na decisão do IRDR, o que tem eficácia vinculativa em relação ao julgamento dos casos repetitivos é a tese jurídica. A tese jurídica e a norma gerada pelo tribunal em relação à interpretação, alcance ou constitucionalidade de uma determinada questão de direito. A tese compreende o raciocínio empreendido pelo tribunal para, diante de uma categoria fática, apreciar e resolver uma questão jurídica problemática, apontando para a melhor conclusão, em termos de racionalidade e universalidade.

Importante observar que mesmo uma tese firmada é passível de revisão ou superação, pois mudanças podem ocorrer ao longo dos anos e os argumentos levantados para a fixação de tese podem não mais se sustentar. Nesse caso, os legitimados a propor a revisão ou superação do incidente foram limitados pelo art. 986: o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Embora o CPC (BRASIL, 2015) apresente no art. 986 os legitimados a requererem a revisão ou superação do incidente, não há nem um artigo sobre o procedimento a ser realizado para propor a superação ou revisão da tese fixada em questão de direito suscitada via IRDR, restando aos Tribunais explicitar o procedimento por meio de Regimentos Internos (BORGES, 2018, p.103).

Por fim, em caso de não observação, no julgamento do processo da tese firmada, caberá Reclamação nos termos do art. 988 do CPC (BRASIL, 2015).

3.3 APLICABILIDADE

A aplicabilidade da tese jurídica definida em IRDR está ligada à Jurisdição do Tribunal que a decidiu.

Conforme Mendes (2017, p. 243), “A tese será aplicada, com efeito vinculativo, no âmbito do respectivo tribunal, no sentido horizontal e vertical.”

No caso de Santa Catarina, o Ato Regimental n. 136, em seu art. 3º, §3º, assim definiu:

§ 3º Julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre

idêntica questão de direito e que tramitem na área da jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais, bem como aos casos futuros, que tratem da mesma questão e venham a tramitar na jurisdição desta Corte, ressalvada a revisão na forma do art. 986 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. (SANTA CATARINA, p.318, grifo nosso)

Por outro lado, acaso tenha sido interposto recurso aos Tribunais superiores, STF, STJ, e julgado o mérito do recurso interposto, a aplicabilidade se dará em âmbito nacional.

3.4 RECURSOS

O art. 487 do CPC (BRASIL, 2015) prevê a possibilidade de Recurso Especial e Extraordinário a fim de combater a decisão final sobre o IRDR suscitado.

Ressalta-se que, não só há referência expressa aos tipos de recursos cabíveis, mas, importante também observar, o fato de que o incidente será sempre apresentado ao Presidente do Tribunal, o que significa a competência originária do Segundo Grau e por isso a limitação do número de recursos.

Insta constatar que ambos os recursos são dotados de efeito suspensivo, caso se tenha julgado o mérito no IRDR.

De acordo com Temer (2018, p. 262),

O cabimento dos recursos especial e extraordinário é absolutamente relevante, por permitir a reavaliação da tese fixada pela corte superior e, assim, para viabilizar a uniformização em nível nacional, ampliando a esfera de aplicação da tese, antes restrita ao âmbito do tribunal em que fixada.

No que tange a legitimidade para recorrer, a grande discussão fica a cargo dos terceiros interessados, porém, boa parte da doutrina tem entendido que estes também são partes legítimas, já que a decisão produzirá seus efeitos em todos os processos, sejam atuais ou futuros. Nesse sentido, verifica-se que todos os que são atingidos pela decisão possuem legitimidade para recorrer (TEMER, 2018, p. 274).

Frisa-se que todos os recursos previstos dizem respeito ao julgamento do mérito, o que significa que, no que diz respeito ao julgamento de inadmissibilidade do incidente, não há recurso a ser interposto (MENDES, 2017, p. 210).

Não suficiente, por certo que também estão neste rol de recursos os Embargos de Declaração.

3.5 TEMPO DE TRAMITAÇÃO

No projeto do Código de Processo Civil, o IRDR estava previsto entre os artigos 930 e 941. O art. 939 trazia como prazo máximo para tramitação e julgamento do incidente, seis meses (BRASIL, 2015).

Após as mudanças, a lei foi publicada com um novo prazo para julgamento: um ano, tendo o julgamento do IRDR preferência sobre todos os demais, a exceção dos que tratam de réu preso ou pedido de *habeas corpus*.

Nesse sentido, é imprescindível constatar que ao receber o incidente, o relator terá 30 dias, conforme art. 931, visto que silente a parte específica, para elaborar seu voto de admissibilidade do incidente (MENDES, 2017, p. 176), que será apreciado pelo colegiado competente e após a votação, admitido o IRDR, os processos que possuem a mesma questão de direito serão sobrestados.

Vale lembrar que este sobrestamento será informado ao juízo primário – pois conforme Scheleder (2016, p. 12), é “questão decidida de forma autônoma em relação à principal, não deslocando a competência para o julgamento da demanda” – que logicamente, deverá intimar as partes de que seus processos estão suspensos até o julgamento do mérito no incidente.

Cabe as partes verificar se seus processos possuem, efetivamente, relação com o incidente proposto ou não. Em caso negativo, caberá requerimento ao relator para retirar seu processo do rol de afetados. O contrário também é verdadeiro, como visto anteriormente.

Assim, se não bastasse ter de julgar a admissibilidade do IRDR, realizar inúmeras diligências em relação à instrução do julgamento do mérito no IRDR, como por exemplo, realizar audiências públicas, ouvir especialistas, ouvir as partes, ouvir o Ministério Público, a Defensoria Pública, ouvir terceiros interessados e ter de julgar o próprio IRDR, neste tempo o relator ainda precisa decidir sobre os pedido de retirada e ingresso de processos no rol de afetados pela suspensão das ações em razão da admissibilidade do incidente.

Salienta-se que o sobrestamento não impede que novas demandas com a mesma questão de direito sejam propostas e processadas até que sejam sobrestadas também.

Entende-se, então, que o prazo de seis meses constante no projeto do CPC (MONTENEGRO FILHO, 2011, p. 404) não seria viável. E mais: sequer o prazo de um ano seria viável.

Importa aqui esclarecer que, após um ano, caso o relator não peça a prorrogação, a suspensão também perderá seu efeito, o que faz com que o montante de processos antes parados, voltem para a fila de andamento e julgamento.

Segundo Montenegro Filho (2011, p. 404),

O incidente de resolução de demandas repetitivas é a grande aposta da comissão encarregada da elaboração do novo CPC. A utilização do instituto permitirá a solução dos denominados *conflitos de massas* (ações que envolvem consumidores e prestadoras de serviço, principalmente), evitando que todas as demandas incluídas no gênero, como espécies, reclamem a prática de inúmeros atos, a prolação de várias sentenças, a interposição de vários recursos.

Desta forma, passados quase três anos da entrada em vigor do Código de Processo Civil, não é esta celeridade que tem se presenciado nos Tribunais pelo país.

Segundo notícias (VALOR, 2017), o Tribunal Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul) tem levado mais de nove meses para realizar, tão somente, o juízo de admissibilidade dos IRDRs. O mesmo ocorre com diversos outros Tribunais.

Isso significa que o instituto criado para ajudar no escoamento de milhares de demandas e na produtividade do Judiciário, não tem sido de grande amparo.

4 CONCLUSÃO

Diariamente continuam sendo distribuídas inúmeras ações que abarrotam os escaninhos, agora virtuais, dos Cartórios das Varas.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, novos institutos foram pensados pelo legislador para auxiliar a enxugar o Judiciário brasileiro.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi uma dessas criações.

Pensado de forma coerente, com forte influência no sistema de precedentes alemão, o IRDR chegou como a solução para todos os problemas, porém não enfrenta o mais

grave deles, o congestionamento de ações, bem como não obsta a entrada de novas demandas no sistema.

A ideia de que o julgamento das questões de direito que se repetem indefinidamente em milhares de processos fosse criar um efeito cascata de desague das ações nos cartórios, tendo em vista a possibilidade de julgamentos rápidos, porém com a segurança jurídica necessária ao jurisdicionado, caiu por terra.

Nem mesmo a suspensão no andamento das ações afetadas libera o processamento das demais demandas nas Varas, visto que pendentes no sistema do Judiciário.

Diferentemente do que se esperava, o que ocorre é um aumento no número de litígios propostos, ante a demora dos Tribunais em definir as questões de direito a serem discutidas e julgadas.

Santa Catarina talvez seja um dos mais céleres, mas mesmo no Estado, registra-se casos em que o IRDR não cumpre sua função, ante as Reclamações propostas por descumprimento.

O IRDR, apesar da boa vontade do legislador e de todos aqueles que ajudaram a pensar o sistema de precedentes a ser adotado pelo Código de Processo Civil, não tem sido relevante na diminuição de casos propostos ao Judiciário ou ao escoamento destes.

Por certo que se fala aqui de um instituto novo, ainda com discussões e aplicabilidade muito recentes nos Tribunais, afinal o Código de Processo Civil vige há apenas dois anos.

Espera-se que o tempo traga mais entendimento sobre o novo instituto e celeridade aos Tribunais em seus julgamentos.

INCIDENT OF THE RESOLUTION OF MULTIPLE CLAIMS ON THE SAME POINT OF LAW: FIRST INSIGHTS ON THE NEW INSTITUTE

Abstract: The Incident of the Resolution of Multiple Claims on the Same Point of Law can be found throughout the Brazilian Civil Procedure Code (CPC), more specifically in Book III, Chapter VIII, articles 976 to 987. These articles deal with the main function of the Institute which is to restrain the countless litigations, specially the so-called class actions, filed daily. The purpose of this study is to verify how the Civil Procedure Code accommodates a new institute, created from comparative law studies.

Keywords: Brazilian Civil Procedure Code. Incident of the Resolution of Multiple Claims on the Same Point of Law. Litigation. Deadline.

REFERÊNCIAS

BACELO, Joice. Ricardo Alfonsin Advogados. Advogados reclamam da demora em pedidos. São Paulo: **Valor**, 11 jan. 2017. Disponível em: < <https://alfonsin.com.br/advogados-reclamam-de-demora-em-pedidos/> > Acesso em: 5 out. 2018.

BASTOS, Antonio Adonias A. A potencialidade de gerar relevante multiplicação de processos como requisito do incidente de resolução de causas repetitivas no projeto do novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **O Projeto do novo código de processo civil: estudos em homenagem ao Professor José de Albuquerque Rocha**. Salvador: JusPodivm, 2011.

BORGES, Sabrina Nunes. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: análise à luz do processo coletivo e do código de processo civil de 2015**. Indaiatuba/SP: Ed. Foco, 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. atual. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf> > . Acesso em: 04 out. 2018.

_____. Presidência da República. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm > . Acesso em: 4 out. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **Revista Justiça em Números 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2018.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **O Projeto do novo código de processo civil: estudos em homenagem ao Professor José de Albuquerque Rocha**. Salvador: JusPodivm, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Projeto do novo código de processo civil: confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC com comentários às modificações substanciais**. São Paulo: Atlas, 2011.

MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Regimento Interno e Atos Regimentais**. Florianópolis. Disponível em: <
<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/Regimento+Interno+do+Tribunal+de+Justi%C3%A7a/e0cd2cef-d250-4942-ab96-69d92bfa28bb>> . Acesso em: 4 out. 2018.

SHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. O Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Panorama atual do novo CPC**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 3. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

WISBECK, Américo et al. TJ inaugura novo instituto do CPC: incidente de resolução de demandas repetitivas. **Veredito**: Boletim informativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Florianópolis. v. 183, p.1, 16 jun. 2016. Disponível em: <
<https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/66664/Edi%C3%A7%C3%A3o+183/3ae9d521-7149-4eee-a186-73e914b0daa3?version=1.2>> . Acesso em: 4 out.2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao meu orientador, Professor Doutor Cláudio Eduardo Régis de Figueiredo e Silva, incentivador do tema. Sem as conversas, indicações e considerações este trabalho não teria sido realizado. Meus mais sinceros sentimentos de gratidão.